SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218731 - MG (2025/0237998-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ ZEFERINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de paciente, preso em flagrante por tráfico de drogas.
2. A defesa aponta a existência de cerceamento de defesa na decisão monocrática e de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, uma vez que o agravante está preso provisoriamente há mais de dois meses sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em seu Regimento Interno, reconhece o poder do relator de negar provimento a recurso com pedido contrário à jurisprudência da Corte.
4. A prisão preventiva do agravante está validamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo *modus operandi*, justificando a necessidade da medida para garantir a ordem pública.
5. A alegação de que a prisão preventiva é genérica não procede, pois há elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração criminosa.
6. Não há excesso de prazo na conclusão do inquérito, considerando a complexidade do crime de tráfico de drogas e as diligências necessárias ao encerramento do procedimento investigatório.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50849097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/09/2025 21:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2025. Código de Controle do Documento: 039809b9-3b46-4cea-8b5f-1597be07b6b6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA50849097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/09/2025 21:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2025. Código de Controle do Documento: 039809b9-3b46-4cea-8b5f-1597be07b6b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218731 - MG (2025/0237998-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ ZEFERINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de paciente, preso em flagrante por tráfico de drogas.
2. A defesa aponta a existência de cerceamento de defesa na decisão monocrática e de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, uma vez que o agravante está preso provisoriamente há mais de dois meses sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em seu Regimento Interno, reconhece o poder do relator de negar provimento a recurso com pedido contrário à jurisprudência da Corte.
4. A prisão preventiva do agravante está validamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo *modus operandi*, justificando a necessidade da medida para garantir a ordem pública.
5. A alegação de que a prisão preventiva é genérica não procede, pois há elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração criminosa.
6. Não há excesso de prazo na conclusão do inquérito, considerando a complexidade do crime de tráfico de drogas e as diligências necessárias ao encerramento do procedimento investigatório.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50566637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:15
Código de Controle do Documento: 40f1da45-823f-4981-aa23-050a8a42196f

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIZ ZEFERINO JÚNIOR contra a decisão de fls. 314-316, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o desprovimento do recurso por decisão monocrática caracterizaria cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta que a alegada complexidade do caso não seria motivo suficiente para a morosidade do seu processamento, considerando que o agravante está preso provisoriamente há mais de dois meses, mas o Ministério Público ainda não ofereceu denúncia.

Pede a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

De início, reputa-se prejudicada a alegação de cerceamento de defesa, dado que, com a interposição de agravo regimental, o pedido reduzido no *habeas corpus* será necessariamente levado ao conhecimento do colegiado.

Ademais, é válido registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em seu Regimento Interno, reconhece o poder do relator de negar provimento a recurso com pedido contrário à jurisprudência da Corte (AgRg no HC n. 995.001/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025), como ocorre no caso.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA50566637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:15
Código de Controle do Documento: 40f1da45-823f-4981-aa23-050a8a42196f

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, destacam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa no voto condutor do acórdão (fls. 272-273, grifei):

> No que tange à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, a ordem não merece ser concedida.
> No que se refere à temática, é pacífico o entendimento de que os prazos legalmente estabelecidos para a persecução penal não ostentam caráter peremptório ou absolutamente rígido, admitindo-se, excepcionalmente, certa margem de dilação.
> Ademais, os prazos previstos na legislação processual penal para a formação da culpa devem ser compreendidos como parâmetros gerais, a serem observados à luz das peculiaridades do caso concreto e do princípio da razoabilidade. Não se pode, portanto, conferir interpretação literal e absoluta à regra legal.
> Na espécie, **o paciente foi preso em flagrante em 13 de maio de 2025** e, conforme informado pela autoridade coatora, **o inquérito já se encontra com o Ministério Público para as providências cabíveis.**
> Ora, **o lapso temporal transcorrido, pouco superior a um mês, não se revela desproporcional ou irrazoável, não havendo que se falar em qualquer desídia ou culpa por retardamento no andamento por parte da autoridade judiciária ou do órgão acusatório.**
> E, como bem pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o prazo a que se refere o art. 46 do Código de Processo Penal é impróprio, e sua eventual inobservância constitui mera irregularidade, insuficiente, por si só, para ensejar o relaxamento da prisão, sobretudo quando o feito tramita de forma regular.

Como se vê, o paciente foi preso em flagrante em 13/5/2025, tendo ressaltado a Corte de origem que o inquérito já se encontra com o Ministério Público para as providências cabíveis.

Nos termos do art. 51 da Lei n. 11.343/2006, "[o] inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso" e, conforme o parágrafo único do referido artigo, "[o]s prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária".

Documento eletrônico VDA50566637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:15
Código de Controle do Documento: 40f1da45-823f-4981-aa23-050a8a42196f

Considerando que o paciente está segregado desde 13/5/2025, isto é, há menos de dois meses, não se observa tempo excessivo para a conclusão do inquérito policial e eventual oferecimento da denúncia, destacando-se que o prazo da segregação está, em princípio, dentro dos parâmetros legais, sobretudo porque o caso envolve complexidade adicional, haja vista a pluralidade de delitos apurados.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. 43,2 KG DE HAXIXE. ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por transportar 43,2 kg de haxixe, com prisão convertida em preventiva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Maranhão.
> 2. A defesa alega que a prisão preventiva é genérica, sem fundamentação concreta, e que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Sustenta ainda excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.
> 3. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pela denegação do *writ*.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.
> III. Razões de decidir
> 5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo *modus operandi*, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
> **6. Não há excesso de prazo na conclusão do inquérito, considerando a complexidade do tráfico de drogas e as diligências necessárias.**
> 7. A alegação de que a prisão preventiva é genérica não procede, pois há elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração criminosa.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Ordem denegada.
> Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração criminosa. 2. O prazo para conclusão do inquérito deve ser analisado de forma razoável, considerando a complexidade do caso e as diligências necessárias".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, I; Lei n. 11.343/2006, art. 51.

Documento eletrônico VDA50566637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:15
Código de Controle do Documento: 40f1da45-823f-4981-aa23-050a8a42196f

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023 ; STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023.
(HC n. 977.918/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50566637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2025 20:15:15
Código de Controle do Documento: 40f1da45-823f-4981-aa23-050a8a42196f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 218.731 / MG

Número Registro: 2025/0237998-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251940953 10000251940953000 10000251940953001 19409535320258130000
20250221263630001 50047430920258130016

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ ZEFERINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ ZEFERINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50818220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:41:15
Código de Controle do Documento: bf284159-09c0-4e76-936e-53df7b5a0b18

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:41:15
Código de Controle do Documento: bf284159-09c0-4e76-936e-53df7b5a0b18